

Bruxelas, 12 de outubro de 2026  
(OR. en)

13839/26  
ADD 1

---

Dossiê interinstitucional:  
2025/0232(COD)

---

CODEC 1817  
SOC 637  
EMPL 370  
SAN 705

**NOTA PONTO "I/A"**

|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de:      | Secretariado-Geral do Conselho                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| para:    | Comité de Representantes Permanentes/Conselho                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Assunto: | Projeto de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução durante o trabalho ( <b>primeira leitura</b> )<br>– Adoção do ato legislativo<br>= Declaração |

**A Comissão solicitou que a seguinte declaração fosse exarada na ata do Conselho**

A fim de prevenir ou reduzir a exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos e substâncias tóxicas para a reprodução, a Diretiva 2004/37/CE estabelece uma hierarquia de medidas técnicas e organizativas. Neste contexto, o equipamento de proteção individual (EPI), em especial o equipamento de proteção respiratória individual, deve ser utilizado como último recurso.

A fim de assegurar a sua plena eficácia, os EPI devem ser selecionados de modo a serem adequados aos riscos envolvidos, sem que, por si só, criem qualquer risco adicional. Deve corresponder às condições existentes no local de trabalho, ter em conta os requisitos ergonómicos e o estado de saúde do trabalhador e adaptar-se corretamente ao utente após qualquer ajustamento necessário, em conformidade com os artigos 4.º e 5.º da Diretiva 89/656/CEE. Os EPI devem também cumprir as disposições pertinentes da União em matéria de conceção e fabrico no que diz respeito à segurança e à saúde, em especial o Regulamento (UE) 2016/425.

Além disso, é necessário assegurar que os EPI são mantidos em bom estado de funcionamento e em condições de higiene satisfatórias através das necessárias medidas de manutenção, reparação e substituição. Uma vez que a utilização de EPI, principalmente equipamento de proteção respiratória e fatos-macaco de proteção, pode ter impacto na saúde dos trabalhadores, podem ser necessárias pausas.

Consequentemente, foram aditadas duas disposições à DACMTR VI para abordar estas questões:

- A primeira disposição acrescenta um parágrafo ao artigo 5.º, n.º 5, e esclarece que as «medidas de proteção individual» referidas no artigo 5.º «Prevenção e redução da exposição» (5), alínea g), incluem os EPI e que devem ser utilizadas no respeito da hierarquia das medidas de controlo e da Diretiva 89/656/CEE.
- O artigo 10.º «Higiene e proteção individual» é complementado pelo n.º 2, alínea a), que aborda o impacto dos EPI na saúde dos trabalhadores. Se os empregadores identificarem que os EPI são necessários em conformidade com a hierarquia das medidas de controlo, devem avaliar quaisquer riscos adicionais criados pela utilização dos EPI e determinar a duração e a frequência das pausas regulares. Para a aplicação desta disposição, podem ser tidas em conta as pausas exigidas ou previstas ao abrigo de outras disposições jurídicas ou práticas em vigor, desde que sejam alcançados os objetivos prosseguidos pelo artigo 10.º, n.º 2, alínea a).